

Acesse no Portal do Conhecimento

Atos oficiais

Biblioteca

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

Informativos

STF nº 937 **NOVO**

STJ nº 645 **NOVO**

NOTÍCIAS TJRJ

TJRJ inaugura primeira central de mediação da Vara da Infância, Juventude e do Idoso

TJRJ promove casamento comunitário

Mutirão vai buscar acordos com poupadores que tiveram perdas nos antigos planos econômicos

Fonte: TJRJ

VOLTAR AO TOPO

NOTÍCIAS STF

STF vai decidir se prova obtida por meio de abertura de pacote postado nos Correios viola o sigilo das correspondências

[Veja a notícia no site](#)

Mantida prisão de ex-prefeito acusado de desvio de recursos públicos de município do RS

O ministro Edson Fachin negou seguimento (julgou inviável) ao Habeas Corpus (HC) 169901, no qual a defesa do ex-prefeito de Cruz Alta (RS) Juliano da Silva pedia a revogação da sua prisão preventiva. Ele foi denunciado pela suposta prática dos crimes de apropriação e desvio de bens ou rendas públicas e lavagem de dinheiro por fatos ocorridos quando administrou a cidade, entre 2013 e 2016.

De acordo com o Ministério Público do Rio Grande do Sul (MP-RS), o desvio do dinheiro público teria gerado ao prefeito um aumento patrimonial de 229%, evolução incompatível com a renda declarada por ele entre 2012 e 2015. Silva também teria agido para ocultar a origem dos bens adquiridos ilícitamente, como carros e cavalos.

O juízo da Comarca de Cruz Alta havia indeferido o pedido de prisão preventiva, mas o Tribunal de Justiça gaúcho (TJ-RS) deu provimento ao recurso do MP-RS para decretá-la. Em decisão monocrática, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou liminar em habeas corpus lá impetrado pela defesa. No STF, os advogados do ex-prefeito alegaram que não estão presentes os requisitos previstos para a decretação da custódia cautelar, que ele não exerce mais função pública desde dezembro de 2016, o que afasta a possibilidade de reiteração criminosa, e que a prisão preventiva carece de contemporaneidade em relação aos fatos.

Decisão

O ministro Edson Fachin destacou que, de acordo com a Súmula 691, não compete ao STF conhecer de HC impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar. Frisou ainda que a decisão do STJ não é manifestamente contrária à jurisprudência do Supremo nem é caso de flagrante constrangimento ilegal.

Segundo o relator, o STJ destacou que o TJ-RS apresentou fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, tendo em vista as inúmeras tentativas frustradas de citar o ex-prefeito e a existência de outras quatro ações ajuizadas contra ele. Como não há pronunciamento de mérito do STJ, o ministro entendeu ser recomendável aguardar a manifestação conclusiva daquela corte.

[Veja a notícia no site](#)

Ministra rejeita HC de procurador aposentado de MT que pedia suspensão de medidas diversas da prisão

A ministra Rosa Weber negou seguimento (julgou inviável) ao Habeas Corpus (HC) 170175, no qual a defesa do procurador aposentado de Mato Grosso Francisco Gomes de Andrade Lima Filho buscava a revogação das medidas cautelares diversas da prisão a ele impostas. Ele foi denunciado pela suposta prática dos crimes de organização criminosa, concussão, corrupção passiva, peculato e fraude à licitação em decorrência da Operação Sodoma, que investigou esquema de desvio de dinheiro público durante o governo de Silval Barbosa.

A prisão preventiva, decretada pelo Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá, foi substituída por monitoramento eletrônico, recolhimento domiciliar noturno, proibição de manter contato com qualquer investigado, réu ou testemunha e de se ausentar da comarca e comparecimento periódico em juízo. A defesa apresentou habeas corpus no Tribunal de Justiça do Mato Grosso (TJ-MT), que afastou a imposição do monitoramento eletrônico e manteve as demais medidas. Em seguida, ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) indeferiu liminar em recurso ordinário em habeas corpus interposto pelos advogados.

No Supremo, a defesa pediu o afastamento da Súmula 691 da Corte, que veda o trâmite de habeas corpus no Supremo contra decisão monocrática que indefere liminar em HC impetrado em tribunal superior, e alegou que a fundamentação do acórdão do Tribunal de Justiça, que manteve a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, é inidônea. Os advogados solicitaram a revogação das medidas cautelares impostas contra seu cliente.

Decisão

A ministra Rosa Weber entendeu que a hipótese dos autos não autoriza o afastamento da Súmula 691 do STF. Conforme explicou, a aplicação do verbete tem sido abrandada pelo Supremo apenas em hipóteses excepcionais que revelem flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que, segundo seu entendimento, não se verificou no caso. “À mingua de

pronunciamento judicial conclusivo pela corte superior quanto à matéria contida nos autos, inviável a análise do habeas corpus pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância”, concluiu.

[Veja a notícia no site](#)

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

Justiça estadual é competente para julgar crime ocorrido a bordo de balão

A Terceira Seção decidiu que compete à Justiça estadual processar e julgar crime ocorrido a bordo de balão de ar quente, uma vez que esse tipo de veículo não pode ser entendido como aeronave, o que afasta a competência federal.

O conflito negativo de competência foi suscitado após a Justiça estadual remeter ao juízo federal em Sorocaba (SP) os autos da investigação sobre possíveis crimes de homicídio culposo e de lesão corporal culposa decorrentes da queda de dois balões no município de Boituva (SP). No acidente, ocorrido em 2010, três pessoas morreram e outras sofreram lesões corporais.

Após manifestação do Ministério Público de São Paulo, o juízo estadual declinou da competência por entender que os balões de ar quente seriam equiparados a aeronaves – argumento contestado pela Justiça Federal.

Conceito de aeronave

O relator do conflito na Terceira Seção, ministro Ribeiro Dantas, afirmou que a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que “é de competência da Justiça Federal processar e julgar delitos cometidos a bordo de aeronaves, nos termos do **inciso IX** do artigo 109 da Constituição Federal”. Segundo ele, não importa se a aeronave se encontra em solo ou voando.

Para a definição do conflito, explicou, era preciso considerar a classificação jurídica do termo “aeronave” e estabelecer se os balões de ar quente tripulados estão abrangidos pelo conceito.

O ministro adotou como razões de decidir o parecer do Ministério Público Federal, que cita a definição oficial de aeronave trazida no **artigo 106** do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/1986).

Segundo o parecer, o dispositivo estabelece duas restrições que excluem da Justiça Federal a competência para processar e julgar os crimes ocorridos a bordo de balões e dirigíveis. De acordo com a lei, aeronave é “aparelho manobrável em voo” e que possa “sustentar-se e circular no espaço aéreo, mediante reações aerodinâmicas”.

Dessa forma, o parecer destacou que os balões e dirigíveis não são manobráveis, mas apenas controlados em voo, já que são guiados pela corrente de ar. Além disso, sua sustentação se dá por impulsão estática decorrente do aquecimento do ar ao seu redor e não por reações aerodinâmicas.

“Nesse viés, ainda que de difícil definição jurídica, o termo ‘aeronave’ deve ser aquele adotado pela Lei 7.565/1986 em seu artigo 106, o que, de fato, afasta dessa conceituação os balões de ar quente, ainda que tripulados”, concluiu o relator.

[Veja a notícia no site](#)

Comprador não responde por honorários arbitrados contra o antigo proprietário em ação de cobrança de cotas condominiais

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que os honorários de sucumbência decorrentes de condenação em ação de cobrança de cotas condominiais não possuem natureza ambulatoria (*propter rem*), ou seja, a obrigação de pagá-los não é transmitida para o comprador com a propriedade do imóvel.

O colegiado deu provimento ao recurso especial de uma sociedade para cancelar a alienação judicial eletrônica de imóvel adquirido por ela, cuja penhora havia sido determinada no curso da ação de cobrança de cotas condominiais movida contra o antigo proprietário.

Segundo informações do processo, a recorrente quitou os débitos condominiais devidos e peticionou, durante o cumprimento da sentença da ação de cobrança, pelo cancelamento do leilão eletrônico. No primeiro grau e no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), o pedido foi indeferido, ao entendimento de que as verbas de sucumbência também deveriam ser quitadas, pois seguiriam a obrigação principal, estando vinculadas à pretensão de cobrança.

Ao STJ, a recorrente argumentou que os honorários advocatícios possuem natureza autônoma e não se confundem com a obrigação de pagar o condomínio. Afirmou que o acórdão do TJSP foi contraditório ao reconhecer que a verba de sucumbência não poderia ser exigida do comprador do imóvel – o qual não foi parte da ação de cobrança – e condicionar a suspensão da penhora ao pagamento dos honorários.

Obrigações ambulatorias

A relatora do recurso no STJ, ministra Nancy Andrighi, explicou que as obrigações ambulatorias “são aquelas que se vinculam à titularidade de um direito real, independentemente da manifestação de vontade do titular, e, por isso, são transmitidas a todos os que lhe sucedem em sua posição; são, pois, assumidas ‘por causa da coisa’ (*propter rem*)”.

Segundo ela, a compreensão extraída do **artigo 1.345** do Código Civil é a de que as obrigações dos condôminos perante o condomínio são qualificadas como ambulatoriais, de modo que, “decorrendo as respectivas prestações da mera titularidade do direito real sobre imóvel, incidirão sobre a coisa e irão acompanhá-la em todas as suas mutações subjetivas”.

Ao citar a doutrina de Orlando Gomes, a ministra destacou que a obrigação de pagar os débitos em relação ao condomínio se transmite automaticamente, ainda que não seja essa a intenção do alienante e mesmo que o adquirente não queira assumi-la, constituindo um “vínculo jurídico pelo qual uma pessoa, embora substituível, fica adstrita a satisfazer uma prestação no interesse de outra”.

Interesse da coletividade

Em seu voto, a relatora ressaltou que o sentido dessa norma é fazer prevalecer o interesse da coletividade, permitindo que o condomínio receba, ainda que haja a transferência de titularidade do direito real sobre o imóvel, as despesas indispensáveis e inadiáveis para a manutenção da coisa comum.

“Daí se conclui que a obrigação de pagar as verbas de sucumbência, ainda que sejam elas decorrentes de sentença proferida em ação de cobrança de cotas condominiais, não pode ser qualificada como ambulatoria (*propter rem*) e, portanto, não pode ser exigida do novo proprietário do imóvel sobre o qual recai o débito condominial”, disse a ministra.

Nancy Andrighi ressaltou que esse tipo de obrigação não está expressamente elencado no rol do artigo 1.345 do Código Civil, “até mesmo por não se prestar ao custeio de despesas indispensáveis e inadiáveis à manutenção da coisa comum”.

Além disso, segundo ela, o STJ já consolidou o entendimento de que os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado, de natureza remuneratória. “Trata-se, portanto, de dívida da parte vencida frente ao advogado da parte vencedora, totalmente desvinculada da relação jurídica estabelecida entre as partes da demanda”, explicou.

Leia o **acórdão**.

[Veja a notícia no site](#)

Serviços sociais autônomos não respondem com a União em ação de repetição de indébito tributário

Em julgamento de embargos de divergência, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastou a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem do polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito em que são partes o contribuinte e a União. Para o colegiado, nesses casos, os serviços sociais são meros destinatários de subvenção econômica e, como pessoas jurídicas de direito privado, não participam diretamente da relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado.

Em julgamento unânime que uniformizou a jurisprudência, a seção reformou acórdão da Segunda Turma que havia reconhecido a legitimidade das entidades dos serviços autônomos beneficiadas pelo produto da arrecadação para figurarem como litisconsortes no polo passivo de ação de inexigibilidade das contribuições destinadas ao Sebrae e à Agência de Promoção às Exportações do Brasil (Apex-Brasil).

O caso julgado pela seção teve origem em ação ordinária ajuizada por uma empresa contra a União, o Sebrae, a Apex-Brasil e a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI). O objetivo da ação era a declaração de nulidade dos recolhimentos a título de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) às entidades, sob o argumento de falta de fundamento legal para a exigência do tributo.

Em primeiro grau, o juiz declarou a ilegitimidade passiva das entidades, entendimento mantido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Na Segunda Turma do STJ, porém, foi reconhecida a legitimidade dos serviços autônomos em razão de as entidades receberem parte dos recursos arrecadados com a contribuição. Além disso, o colegiado entendeu que, na hipótese de procedência da ação do contribuinte, as entidades seriam afetadas com a supressão proporcional dos recursos.

Subvenção

O relator dos embargos de divergência na Primeira Seção, ministro Gurgel de Faria, afirmou que o ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é destinado o produto da arrecadação de tributo – bem como as autarquias e entidades com capacidade tributária ativa – têm, em princípio, legitimidade passiva para as ações declaratórias ou condenatórias.

O ministro também destacou que, nas situações de arrecadação do tributo e, posteriormente, na destinação de seu produto a um terceiro, há uma espécie de subvenção, de forma que não seria correto concluir que os valores recebidos pelos serviços sociais autônomos possam ser devolvidos na eventual hipótese de o tributo ser declarado inconstitucional, ou declarada a inexistência de relação jurídico-tributária.

No caso dos autos, apesar de ser incontestável a legitimidade da União em virtude de a competência tributária ter sido atribuída à Receita Federal pela **Lei 11.457/2007**, Gurgel de Faria ressaltou que os serviços sociais autônomos – incluídas as entidades integrantes do Sistema “S” – possuem natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a administração pública. Estão incluídas entre os serviços sociais autônomos, como pessoas jurídicas de direito privado, a ABDI e a Apex-Brasil.

“Esses registros são relevantes, uma vez que tais serviços sociais autônomos são meros destinatários de parte das contribuições sociais instituídas pela União, parcela nominada, via de regra, de ‘adicional à alíquota’ (artigo 8º da Lei 8.029/1990), cuja natureza jurídica, contudo, é de contribuição de intervenção no domínio econômico, que, por opção política, tem um percentual a eles (serviços sociais) destinado como espécie de receita para execução das políticas correlatas a cada um”, afirmou o ministro.

Sem interesse jurídico

De acordo com o relator, o direito à receita decorrente da subvenção não implica existência de litisconsórcio, pois os serviços autônomos, embora sofram influência financeira da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico na relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

“O interesse, sob esse ângulo, é reflexo e meramente econômico, até porque, se os serviços prestados são relevantes à União, esta se utilizará de outra fonte para manter a subvenção caso a relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado seja declarada inexistente”, apontou.

No voto, Gurgel de Faria também lembrou que admitir que pessoas jurídicas estranhas à relação jurídico-tributária – especialmente as de natureza privada – sejam condenadas à restituição de indébito colocaria em risco a continuidade da prestação de serviços, ou mesmo a própria existência da entidade.

Leia o **acórdão**.

[Veja a notícia no site](#)

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

CNJ Serviço: Prisão em flagrante pode evitar a consumação de crime

PJe 2.0 permite remessa de Mandado de Segurança eletronicamente

JULGADOS INDICADOS

0015747-24.2019.8.19.0000

Rel. Des. Gilberto Guarino

j. 17.04.2019 e 24.04.2019

Agravo de instrumento. Direito processual civil. Locação de imóvel residencial. Ação de procedimento comum. Pedido de cobrança de alugueres, encargo locatício (taxa condominial) e multa por rescisão antecipada da avença, em cúmulo simples com ressarcimento de despesas com pintura do imóvel residencial. Distribuição ao juízo da 51ª Vara Cível da Comarca da Capital. Interlocutória que, de ofício, declina da competência para um dos Juízos de Direito das Varas Cíveis da Comarca de Macaé, foro do domicílio do réu. Irresignação. Hipótese regida pelo art. 46 do Código de Processo Civil. Competência territorial. Incompetência relativa. Validade da cláusula de eleição de foro (Comarca da Capital). Inteligência do art. 63, § 1º do Código de Processo Civil. Súmula n.º 335-STF. Impossibilidade de declínio, de ofício. Súmula n.º 33-STJ. Recurso conhecido e provido.

Íntegra do Acórdão

Fonte: Gabinete

LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 13.819, de 26.04.2019 - Institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998

Fonte: Planalto

PORTAL DO CONHECIMENTO

Inconstitucionalidades Indicadas

Atualizamos a Página de **Inconstitucionalidades Indicadas** no Portal do Conhecimento para divulgar os processos abaixo relacionados (art. 103, caput e parágrafo 1º e 109 do REGITJRJ e art. 28, parágrafo único da Lei nº 9.868/1999).

- **0016309-04.2017.8.19.0000 – Relator: Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres**

Legislação: Lei Municipal nº 3.661, de 17 de janeiro de 2017, do Município de Angra dos Reis

Assunto: Lei de autoria parlamentar que institui bolsa assistencial a atletas, preferencialmente amadores. Violação do princípio da separação de poderes e da reserva de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ofício nº 234/2019 - SETOE-SECIV

- **0054596-36.2017.8.19.0000 – Relator: Des. Antonio Eduardo F. Duarte**

Legislação: Lei nº 3433, de 08 de março de 2016, do Município de Teresópolis

Assunto: DIVULGAÇÃO DAS LISTAGENS DOS PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS

Ofício nº 226/2019 - SETOE-SECIV

- **0001750-66.2007.8.19.0073 – Relator: Des. Adriano Celso Guimarães**

Legislação: Decreto nº 744, de 1º de agosto de 2007, do Município de Guapimirim

Assunto: DECRETO DISPONDO SOBRE O PONTO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS EM TRANSPORTE INTERMUNICIPAL

Ofício nº 225/2019 - SETOE-SECIV

- **0009833-13.2018.8.19.0000 – Relator: Des. Nilza Bitar**

Legislação: Emenda Modificativa e Supressiva nº 78 do ano 2017, da lei orgânica do Município de Itaguaí - Artigos 1º, 2º e 3º

Assunto: EMENDA MODIFICATIVA E SU-PRESSIVA Nº 78/2017, DA LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ - ARTIGOS 1º, 2º E 3º. NORMA EIVADA DE VÍCIO FORMAL.

Ofício nº 219 /2019 - SETOE-SECIV

- **0063154- 65.2015.8.19.0000 – Relator Des. Maldonado de Carvalho**

Legislação: Lei nº 5.847, de 30 de março de 2015, do Município do Rio de Janeiro.

Assunto: LEI MUNICIPAL Nº 5847/2015 QUE DETERMINA A TODAS AS CONCESSIONÁRIAS E LOJAS DE VENDA DE AUTOMÓVEIS O PLANTIO DE MUDA DE ÁRVORE A CADA AUTOMÓVEL ZERO QUILOMETRO VENDIDO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

Ofício nº 211/2019 - SETOE-SECIV

- **0002245-86.2017.8.19.0000 – Relator: Des. José Carlos Maldonado de Carvalho**

Legislação: Lei nº 3004/2013, do Município de Niterói

Assunto: LEI MUNICIPAL Nº 3004/2013 QUE TORNA OBRIGATÓRIA A PRESENÇA DE PROFISSIONAIS DE ODONTOLOGIA NAS UNIDADES HOSPITALARES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

Ofício nº 188/2019 - SETOE-SECIV

- **0061328-67.2016.8.19.0000 – Relator: Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres**

Legislação: Art. 3º da lei nº 5.690, de 24 de março de 2014

Assunto: Dispositivo de lei de autoria parlamentar que, depois de instituir determinado trecho de logradouro público como “polo gastronômico e comercial”, impõe ao Poder Executivo a tomada de providências urbanísticas a fim de “apoiar a implantação e desenvolvimento do Polo”.

Ofício nº 184/2019 - SETOE-SECIV

- **0030157-29.2015.8.19.0000 – Relator: Des. Katia Maria Amaral Jangutta**

Legislação: Lei Municipal nº 7.219, de 03 de setembro de 2014, do Município de Petrópolis

Assunto: Atendimento dos consumidores nos caixas em até 15 minutos nos dias úteis e em até trinta minutos nos fins de semana e feriados nos supermercados.

Ofício nº 178/2019 - SETOE-SECIV

- **0062576-34.2017.8.19.0000 – Relator: Des. Maria Inês da Penha Gaspar**

Legislação: Lei nº 41/2003 do Município de São Gonçalo, art. 194, inciso VII

Assunto: Isenção de IPTU para os imóveis residenciais dos funcionários públicos municipais

Ofício nº 174/2019 - SETOE-SECIV

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC



Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br